

**OS ATORES SOCIAIS E A CONCRETIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DO  
DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO  
CIDADÃ**

**LOS ACTORES SOCIALES Y LA CONCRETIZACIÓN SOSTENIBLE DEL  
DERECHO FUNDAMENTAL AL TRABAJO GARANTIZADO POR LA  
CONSTITUCIÓN CIUDADANA**

Sheila Stolz<sup>1</sup>

**Resumo:** A construção histórica do direito ao trabalho e dos direitos trabalhistas, fruto das lutas promovidas pelos movimentos sociais de trabalhadoras/trabalhadores, assentou-se em bases abstratas e formais que pressupunham a homogeneidade do mundo do trabalho e a possibilidade de igualdade entre capital e trabalho instituída através da lei. Uma sociedade aberta e plural, contudo, impõe reconhecer a complexidade do mercado globalizado e do novo paradigma de produção, bem como a heterogeneidade dos atores sociais, contextos e circunstâncias que acabam por ampliar o problema da justiça social para além das fronteiras da equânime distribuição da riqueza social atingindo outro tipo inadmissível de desigualdade: aquela que advém da negação de reconhecimento. Tendo como ponto de partida o papel que na atualidade *desempenha* e/ou *deve desempenhar* o direito ao trabalho e, também, o direito do trabalho nos Estados de Direito Constitucionais Democráticos, sobretudo nos momentos de crise, objetiva-se, primeiramente, analisar qual *é* e também qual *deve ser* o significado e o conteúdo da proteção social das/dos trabalhadoras/trabalhadores compreendida desde seu aspecto distributivo e de tutela trabalhista promotora das garantias basilares e dos direitos fundamentais constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Tratar-se-á também de apresentar razões que justifiquem a necessária vinculação entre o trabalho e a construção das identidades e seu reconhecimento. Acredita-se que precisamente nestes pontos se encontra relevada a centralidade do direito fundamental ao trabalho no Estado de Direito Democrático brasileiro: como condição de sociabilidade, de identidade, de sentido de pertença e desejo de participação na comunidade política o que lhe imprime, portanto, relevância cultural, social, política, ética e jurídica, exigindo, ademais, adequados meios de promoção do direito ao trabalho decente e um respectivo rol de regulação jurídica de proteção (direito do trabalho).

**Resumen:** La construcción histórica del derecho al trabajo y de los derechos laborales, fruto de las luchas llevadas a termo por los movimientos sociales de trabajadoras/trabajadores, se ha fundamentado en abstracciones y formalidades que presuponían la homogeneidad del mundo del trabajo y la posibilidad de igualdad entre capital y trabajo instituida por la ley. Sin

---

<sup>1</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FaDir/FURG, Rio Grande/RS. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra – UPF, Barcelona, Espanha.

embargo, una sociedad abierta y plural impone reconocer la complejidad del mercado globalizado y del nuevo paradigma de producción, bien como la heterogeneidad de los actores sociales, contexto y circunstancias que amplían el problema de la justicia social para más allá de las fronteras de la equitativa distribución de la riqueza social atingiendo otro tipo inadmisibles de desigualdad: aquella que adviene de la negación del reconocimiento. Teniendo como punto de partida el papel que en la actualidad desarrolla y/u puede jugar el derecho al trabajo y, también, el derecho laboral en los Estados de Derecho Constitucionales Democráticos, particularmente en momentos de crisis, se objetiva, primeramente, analizar cuál *es* y también cual *debe ser* el significado y el contenido de la protección social de las/los trabajadoras/trabajadores comprendida a partir de su aspecto distributivo y de tutela laboral promotora de las garantías y de los derechos fundamentales constitucionales establecidos en la Constitución Federal de 1988. También se aportarán razones que justifiquen la necesaria vinculación entre el trabajo y la construcción de las identidades y su reconocimiento. Se afirmará que es precisamente en dichos puntos que se encuentra anclada la centralidad del derecho fundamental al trabajo en los Estado de Derecho Democrático: como condición de sociabilidad, de identidad, de sentido de pertenencia y deseo de participación en la comunidad política lo que le imprime, por lo tanto, relevancia cultural, social, política, ética y jurídica, exigiendo, además, adecuados medios de promoción del derecho al trabajo decente y un respectivo rol de regulación jurídica de protección (derecho laboral).

**Palavras-chave:** Direito Fundamental ao Trabalho; Igualdade e Justiça Social; Reconhecimento; Políticas Públicas. Estado de Direito Democrático.

**Palabras Clave:** Derecho Fundamental al Trabajo; Igualdad y Justicia Social; Reconocimiento; Políticas Públicas; Estado de Derecho Democrático.

## **Introdução**

Segundo algumas específicas perspectivas da filosofia política as chamadas Revoluções Liberais ao afirmarem a igualdade de todos os sujeitos esqueceram de levar em consideração o fato de que o exercício dos direitos pode suscitar desigualdades. Assim, por exemplo, a igualdade de todos quanto ao acesso à propriedade pode gerar, como de fato origina, inúmeras diferenças quanto ao exercício deste direito. Na expressão de Michel Walzer (1989), a propriedade, entendida em sentido amplo, se torna, com facilidade, um “bem tirânico”, posto que pode, ou melhor, *tende a* produzir desigualdade absoluta.

Desde o Direito, a desigualdade é afrontada através do modo como o sistema jurídico (normas jurídicas, princípios e valores) pode promover a igualdade tanto formal como material – e o Direito do Trabalho é, sobradamente, uma das esferas jurídicas que se encontra historicamente vinculada aos ideais de justiça distributiva. Redistribuição pensada a partir da típica relação individual de emprego baseada nos chamados contratos de trabalho por tempo

indeterminado garantidores de uma série de direitos laborais que possuem como desígnio primeiro a pretensão de estabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes trabalhadora/trabalhador<sup>2</sup> (empregada/empregado) e empregador/empresa, igualando-as.

Não obstante, cabe enfatizar, que as diversas transformações culturais, sociais e econômicas (com destaque para a elevação mundial das taxas de desemprego e as profundas alterações no modelo de produção capitalista) sobrevindas no mundo do trabalho afetaram profundamente a típica relação individual de emprego que paulatinamente vem se amoldando as exigências de um mercado cada vez mais competitivo, globalizado e flexível. Inúmeras são as consequências individuais, sociais, políticas e jurídicas que decorrem destas mudanças, como também inúmeros são os questionamentos que brotam e que guardam ínsita relação com o tipo de trabalho que deve ser promovido pelos Estados de Direito Democráticos, já que se está tratando de aspectos centrais da existência humana.

Como então alcançar uma compreensão abrangente da sociedade contemporânea (e, em particular, da sociedade brasileira nestes 25 anos de Constituição cidadã) que não seja exclusivamente econômica e que leve em conta as ideias da “virada cultural” promovida pelos movimentos sociais a partir da segunda metade do século XX? Em outros termos, como ultrapassar as lacunas de um economicismo que se concentra na lógica da economia capitalista e compreender e inserir na conjuntura atual as diferentes lutas sociais que refletem um potencial de transformação social para a emancipação? Como conceber o sistema jurídico brasileiro que tem como fundamento a concretização sustentável<sup>3</sup> dos objetivos da República por vezes tão antagônicos? Como conceber o trabalho quando se pergunta pelo conteúdo do direito ao trabalho?

---

<sup>2</sup> No português, assim como eu outros idiomas, é comum o uso exclusivo do gênero gramatical masculino para designar o conjunto de homens e mulheres, ainda que morfológicamente existam formas femininas. Admite-se que o gênero masculino “engloba” o feminino, como é o caso da usual utilização das expressões “o Homem” ou “os Homens” como sinônimos de “a Humanidade”. Tomando a parte pelo todo, identificam-se os Homens com a universalidade dos seres humanos. Não obstante a padronizada utilização do vernáculo utilizar o gênero masculino como genérico, entende-se que subsumidas na referência linguística aos homens, as mulheres tornam-se praticamente invisíveis na linguagem e, quando visíveis, continuam marcadas por uma assimetria que as encerra numa especificidade, uma “diferença” natural (o sexo), numa “humanidade” de um outro tipo. Ademais, em se tratando das relações de trabalho onde existem reais abismos entre homens e mulheres entende-se por bem utilizar-se a linguagem aqui expressa como meio promotor da igualdade.

<sup>3</sup> Segue-se aqui o conceito de sustentabilidade, cunhado pelo professor Juarez Freitas para quem a “Sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, ao máximo possível, o bem-estar físico, psíquico e espiritual do presente, sem empobrecer ou invializar o bem-estar no amanhã, donde segue o abandono dos conceitos proteletórios de praxe”. (FREITAS, 2011, p. 16).

Tendo como ponto de partida o papel que na atualidade *desempenha* e/ou *deve desempenhar* o direito ao trabalho e, também, o direito do trabalho nos Estados de Direito Constitucionais Democráticos, sobretudo nos momentos de crise, objetiva-se analisar qual *é* e também qual *deve ser* o significado e o conteúdo da proteção social das/dos trabalhadoras/trabalhadores compreendida desde seu aspecto distributivo e de tutela trabalhista promotora das garantias basilares e dos direitos fundamentais do artigo 7º da Constituição Federal. Se o direito ao trabalho é “a pedra angular de uma verdadeira sociedade democrática” (COMPARATO, 2001, p. 345), cabe também resgatar a vinculação entre o trabalho e a construção das identidades e seu reconhecimento.

A fim de alcançar tais objetivos, metodológica e primeiramente, delimitar-se-á em que consistem os direitos fundamentais em um Estado de Direito Constitucional Democrático para, com base nos fundamentos teóricos apresentados, explorar as potencialidades estatuídas na Constituição Federal que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (artigo 1º, IV). Dispondo ainda ser o trabalho um direito social fundamental (artigo 6º), além de fundamento da ordem econômica (artigo 170, *caput*) que tem, entre seus princípios reitores, a busca do pleno emprego (artigo 170, IV).

Ainda que de forma sintética, na segunda seção acercar-se-á às distintas concepções de políticas públicas e, em especial, das políticas sociais concernentes ao direito ao trabalho decente que, em face da crise econômica mundial, tendem a ficar em segundo plano de visibilidade em relação às urgências de natureza econômica e de impacto mais imediato sobre a opinião pública, circunstâncias que comprometem diretamente sua implementação e desenvolvimento, como também o próprio discurso jurídico-político do direito ao trabalho que padece do esvaziamento da noção de trabalho – tema analisado na terceira e última seção. Lembrando, em um primeiro momento, que a proteção social constitui, pelo menos em tese (e aqui caberá averiguar sua consistência<sup>4</sup> e coerência<sup>5</sup>), um dos elementos do regime jurídico laboral que impõe seu alcance no que se convencionou chamar de *trabalho decente* e de qualidade – a noção de trabalho assim concebida é, desde esta perspectiva, um instrumento apto a evitar a exclusão social e, sendo assim, um catalisador da promoção da dignidade humana. Não obstante, o enfoque dado aqui pretende ir mais além da indispensável promoção

---

<sup>4</sup> A consistência de uma tese ou de uma decisão jurídico-política, por exemplo, se averigua em sua capacidade de ser teologicamente unitária.

<sup>5</sup> Se diz que uma tese ou de uma decisão jurídico-política é coerente quando for valorativamente harmônica.

da igualdade social propiciada através do arcabouço jurídico do direito do trabalho, resgatando, desde suas origens históricas, o conceito de emancipação tão caro as lutas por reconhecimento empreendidas pelos movimentos sociais de trabalhadoras/trabalhadores. Reconhecimento que se encontra na centralidade do trabalho – entendido também e inclusive como identidade, pertença social e participação política.

### **1. Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático: aproximação ao tema**

Uma concepção plausível sobre os Direitos Fundamentais inclui uma série de *standards* normativos importantes, urgentes e também universais, posto que todas as comunidades políticas<sup>6</sup> são apreciadas a partir deles e da forma como tratam a seus membros. Tal concepção necessita formular, ainda que de forma não definitiva, um rol de direitos que inclua uma explicação sobre os direitos que integram esta listagem, como também as pautas para interpretá-los. Esta concepção de Direitos Fundamentais implica uma reflexão sobre por que ditos direitos tem determinado conteúdo e o modo como podem ser ampliados, interpretados e revisados. Em outras palavras, dita concepção pressupõe que os Direitos Fundamentais são um terreno propício para a argumentação política levada a cabo em uma comunidade política. Portanto, a noção de *ser e sentir-se membro* de uma dada comunidade política – *de estar efetivamente incluído* – faz parte desta concepção de Direitos Humanos<sup>7</sup>. A ideia de *pertencimento*, de ser membro de uma comunidade política aqui formulada é normativa, ou seja, implica que se considere devidamente o bem de cada um dos membros da comunidade política tanto no processo de tomada das decisões como no conteúdo das mesmas.

E, ainda que a maioria dos Direitos Fundamentais não se limite a questões de procedimento (o direito a não ser torturado e o direito a não padecer de fome deliberadamente são exemplos de direitos substantivos e não procedimentais), os pré-requisitos do processo coletivo de autodeterminação (incluindo a liberdade de expressão, ideológica, de consciência,

---

<sup>6</sup> O termo comunidade política é aqui utilizado com o mesmo sentido outorgado, entre outros, por John Rawls e Ronald Dworkin. A comunidade política é entendida como o *locus* apropriado para a formulação do que se constitui o bem político. E, ainda que a ideia de comunidade política de destino – de coletividade auto-determinada – não possa mais só e exclusivamente situar-se dentro dos limites de uma só nação-Estado em face da multiplicidade de intersecções propiciadas pela globalização, no que segue o termo será empregado em sua acepção primeira.

<sup>7</sup> Uma análise desta temática mais amplamente desenvolvida encontra-se em: STOLZ, Sheila, 2010 e 2008 (b e c).

religiosa, o direito a dissentir e o direito à democracia) se encontram, sem dúvida, entre tais direitos.

Portanto, uma aproximação plausível a ideia de obrigação jurídico-política deve tomar em consideração o atendimento ao bem comum dos membros da comunidade política e, em alguma interpretação de tal bem, faz-se necessário, se é que as exigências impostas pelas instituições estatais pretendem ter um *status* de genuínas obrigações e não de meras imposições forçadas ou de exercício espúrio do poder, que se respeitem, salvaguardem e fomentem tais bens.

Adota-se, neste particular, a teoria associativa da autoridade do Direito – proposta por Dworkin – e, segundo a qual, é o vínculo político que determina o contorno da obrigação de obediência ao Direito. Vínculo este que requer que o Direito para ser obedecido adote o elemento emotivo encontrado no modelo dworkiniano de *comunidade fraternal* – aquela onde os seus integrantes têm interesse específico e igualitário pelo resto dos membros e no qual os participantes adquirem o compromisso de agregar ao Direito o equilíbrio entre os valores<sup>8</sup> que, em conjunto, justificam a coerção estatal. Se esta explicação é razoável, então os direitos necessários para que as pessoas sejam tratadas como membros da comunidade política são idênticos aos direitos necessários para que as obrigações legalmente impostas constituam obrigações genuínas. Desde outro ponto de vista ainda que asseverando no mesmo sentido proposto por Dworkin, afirma Axel Honneth que os direitos são,

[...] grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isto, a particularidade nas formas de respeito, como as existentes nas privações de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da integração com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; neste sentido, de maneira típica, vai de par com a privação de direitos uma parcela de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. (HONNETH, 2009, p. 216-217).

---

<sup>8</sup> Dworkin (1986) sugere para o ordenamento jurídico de uma comunidade jurídica bem ordenada tome os valores da justiça, da equidade e do devido processo.

A denegação de pretensões jurídicas – como as existentes nas privações de direitos, na pobreza (e, em particular nos casos de pobreza extrema) e/ou na exclusão social<sup>9</sup> –, corresponde à negação da dignidade humana em seu caráter multidimensional, ou seja, não somente no que se convencionou denominar de *concepção ontológica da dignidade* – aquela que afirma a dignidade como uma qualidade inerente ao ser humano<sup>10</sup> –, mas também no que se refere ao seu âmbito intersubjetivo e político. A dimensão intersubjetiva implica ademais do valor intrínseco da pessoa, o conjunto de deveres e direitos correlativos indispensáveis ao florescimento humano. A perspectiva política da dignidade humana está sendo aqui projetada no sentido dado por Hannah Arendt quando aborda o conceito e pressupostos da condição e existência humana afirmando que todos

[...] os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non* –, mas a *conditio per quam* de toda a vida política. (...) a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir. (ARENDR, 2002, p. 16).

Perspectiva multidimensional da dignidade humana que é também objeto de expressa previsão Constitucional no artigo 1º, inciso III da CF/1988. O reconhecimento normativo da dignidade humana declarado como princípio (e também como norma constitucional fundamental), não exclui o seu papel como valor fundamental para toda a ordem jurídica, concedendo a este valor maior pretensão de eficácia e efetividade. E, embora não seja este o momento oportuno para aprofundar a questão, convém destacar a função instrumental – integradora e hermenêutica – do princípio da dignidade humana, na medida em que serve de parâmetro para interpretação, integração e aplicação tanto dos direitos fundamentais como das demais normas constitucionais ou infraconstitucionais que conformam o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, deduz-se que o princípio da dignidade humana além de imperativo axiológico dos distintos direitos de liberdade e igualdade formais, destina-se a

---

<sup>9</sup> Um aporte bastante interessante sobre a efetiva possibilidade de humanização frente a globalização econômica entendida como um fator a mais de exclusão social é oferecido por Müller, 2000.

<sup>10</sup> Concepção herdada do pensamento kantiano que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com as noções de racionalidade, autonomia e moralidade, concebidas como fundamento e conteúdo da dignidade. Afirma Kant que “o homem – e, de maneira geral, todo ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como um fim” (KANT, 2011, p. 58).

defesa dos direitos de liberdade e igualdade materiais, ou seja, a Ordem Constitucional brasileira (entendida aqui no sentido dado por Canotilho de uma *Constituição Dirigente*<sup>11</sup>) protege a personalidade humana<sup>12</sup> contra a desigualdade oriunda da negação de reconhecimento e também contra o padecimento de necessidades, garantindo-lhe um mínimo existencial (denominado por John Rawls de *mínimo social*) entendido no sentido construído pela filosofia política e por ela designado de *vida boa*. Lembre-se que, desde a perspectiva rawlsiana, as comunidades políticas *cooperativas e bem-ordenadas* “regulam-se por uma concepção política e pública de justiça” (RAWLS, 2005, p. 71) e, segundo o qual

[...] a) cada pessoa tem um direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais, esquema este compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e b) as desigualdades econômicas e sociais devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença). (RAWLS, 2001, p. 42).

Deduz-se, por conseguinte, que o mínimo existencial é mais do que meramente um mínimo vital, posto que se refere àquelas condições prévias para o exercício dos direitos fundamentais e, portanto, elemento constitucional essencial e necessário para a realização dos direitos e das liberdades fundamentais.

Concepção que encontra ressonância, entre tantos outros autores, em Pogge (2001, p. 8 e 2003) e Cass Sunstein (2002, p. 235) quando alegam que um direito fundamental pode ser justificado não somente com base no argumento de que pessoas submetidas a pobreza e a exclusão sistemática, severa e aguda não vivem uma vida boa, mas também a partir da premissa de que um regime genuinamente democrático pressupõe certo grau de autonomia, liberdade e segurança para seus membros.

---

<sup>11</sup> Canotilho busca a reconstrução da Teoria da Constituição por meio de uma Teoria Material da Constituição CANOTILHO: 2000. Segundo o constitucionalista português, as constituições contemporâneas pretendem, de uma forma ou outra, conformar o político e por isto a sua força de direção. Pode-se dizer, sucintamente, que o núcleo da idéia de Constituição Dirigente é a proposta de legitimação material da Constituição pelos fins e tarefas previstos no texto constitucional (CANOTILHO: 2001, p. 27-30, p. 42-49 e p. 462-471).

<sup>12</sup> De acordo com Pérez Luño, “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (PÉREZ LUÑO, 1995, p. 318). Neste sentido veja-se também: MOTA PINTO, 2000.

Por derradeiro, importa enfatizar que a Constituição só pode ser plenamente compreendida em sua totalidade, ou seja, como um direito político do, sobre e para o político se, tal como afirma Hans-Peter Schneider, ela

[...] posee, más bien, el carácter de un amplio modelo, [...] un modelo de vida para la comunidad política orientado hacia el futuro [...] y, por ello, siempre tiene algo de “utopía concreta”. De ello resulta la orientación finalista del derecho constitucional con respecto a determinados pensamientos orientativos, directivas y mandatos constitucionales, que reflejan esperanzas del poder constituyente y prometen una mejora de las circunstancias actuales; es decir, que van más allá de registrar solamente las relaciones de poder existentes. Tales objetivos de la Constitución son la realización de una humanidad real en la convivencia social, el respeto de la dignidad humana, el logro de la justicia social sobre la base de la solidaridad y en el marco de la igualdad y de la libertad, la creación de condiciones socioeconómicas para la libre autorrealización y emancipación humana, así como el desarrollo de una conciencia política general de responsabilidad democrática. Estos contenidos de la Constitución, la mayoría de las veces, no están presentes en la realidad, sino que siempre están pendientes de una futura configuración política [...] la Constitución [...] se produce activamente y se transforma en praxis autónomamente en virtud de la participación democrática en las decisiones estatales. (SCHNEIDER, 1991, p. 49)

Na medida em que o Direito se encontra causal e moralmente implicado com a possibilidade de vida digna dos membros da comunidade política na qual está inserido, pode-se argumentar que as políticas públicas e em especial as políticas sociais devem estar implicadas nesta consecução. Portanto, tomar-se em sério as políticas sociais implica considerá-las fundamentalmente, mas não somente, como um legítimo instrumento de cidadania, tema da próxima seção.

## **2. As Políticas Públicas Sociais no Estado de Direito Democrático**

A maioria dos especialistas e estudiosos da matéria coincide em afirmar que desde o ponto de vista histórico a política social – concebida genérica e tradicionalmente como aquela parte da política pública que tem como objetivo específico promover o bem estar econômico-social da população – nasceu com o advento do Estado moderno e que, no último século, tem sido, ademais, identificada com as ações, as estruturas e processos do Estado de Bem Estar Social.

Segundo CASTEL, as *Poor Laws* (Leis dos Pobres) – editos da Rainha inglesa Isabel I e que se sucederam de 1531 a 1601 – estão na origem das políticas públicas sociais. Ditas Leis que tinham como pano de fundo a obrigatoriedade do exercício do trabalho para “todo o

homem ou mulher são de corpo e capaz de trabalhar, que não tem terra, não está empregado por ninguém, não pratica profissões comerciais ou artesanais reconhecidas” (CASTEL, 2010, p. 177) constituíram, há seu tempo, uma forma sistemática de impedir o alastramento populacional dos assim chamados, *vagabundos* – aquele contingente de indivíduos que foram deslocados do campo para as cidades e que não dispunham de nenhuma fonte de renda capaz de lhes garantir a subsistência. Outros teóricos e, entre eles, os professores italianos de sociologia Rossi e Boccacin (2007), entendem que o emblemático ponto de partida das políticas públicas tem como suporte os Estados Ilustrados do século XVIII e, mais concretamente, a Prússia de Frederico II.

Não obstante, será com Otto Von Bismarck (Primeiro Ministro do Reino da Prússia e Primeiro Chanceler do Império Germânico entre 1862-1890) que se inaugurará a política social em sentido específico, ou seja, aquela projetada e desenvolvida mediante instituições diferentes das caritativas e de beneficência. O modelo bismarckiano desenvolve um conceito de assistência e previdência sociais obrigatórias (como exemplos podem ser citados o controle público das enfermidades e também dos infortúnios laborais como os sobrevividos dos acidentes de trabalho) e que permitem distribuir os custos dos riscos sociais entre os membros da sociedade. Em outros termos, a solvência dos infortúnios deixa de ser uma obrigação assumida unicamente por parte dos indivíduos ou de suas famílias para ser redistribuindo entre todos os membros da sociedade por entender-se, em definitivo, que os custos derivados de circunstâncias não desejadas costumam conter em si mesmos um potencial de queda (e ou perda) de renda e bens daqueles por elas afetados, potencialidade que se reflete, ademais, em situações de pobreza, miséria e/ou marginalização social.

Existem, desde o ponto de vista histórico-sociológico, quatro grandes concepções de políticas públicas sociais. A primeira concepção é a assistencial, aquela que pensa as intervenções como expressão de uma visão caritativa, altruísta e/ou de beneficência. Neste caso, a política social aparece como aquele conjunto de ajudas sociais que os governos nacionais e locais adotam a partir de compreensões morais e também políticas de apoio as/os pobres, as/os necessitadas/os, as/os indigentes, as/os enfermas/os. A política social é entendida como dever público encaminhado a distribuir certa cota de recursos (contemporaneamente, a distribuir certa cota do Produto Interno Bruto – PIB) a atenção de objetivos humanitários ou de justiça social em sentido genérico (não como direito próprio e específico, pois, sendo assim, não se trataria de uma visão de tipo assistencial). Como tal, esta

concepção não promove reformas ou mudanças nas estruturas sociais, econômicas ou políticas.

A segunda concepção é a que entende a política social como o conjunto de objetivos e instrumentos de ajuda as/os pobres e as/os mais débeis com a finalidade de controle social (escopo das *Poor Laws*), ou seja, destinada a regular as relações sociais e as condições de vida da população para assegurar a ordem, a paz e a integração social (ordem pública, controle dos conflitos de classe, gestão das relações entre incluídas/os e excluídas/os com respeito a certas oportunidades de vida como, por exemplo, trabalho, educação e saúde). Típica política que emana do Estado polícia, nascido com a Ilustração no século XVIII representado inicialmente pelo soberano (ou bem a classe aristocrático-burguesa dominante) e posteriormente com a expansão do sufrágio universal e da democracia de massas, através dos partidos políticos. É precisamente aqui que a sociedade começa a perceber o Estado como garante do bem estar coletivo e, a sua vez, o Estado inicia a produção de sua sociedade – no sentido de que a ação estatal cria instituições de bem estar que controlam a vida civil enquanto se requerem comportamentos apropriados para desfrutar das prestações ofertadas.

Uma terceira concepção é a que define a política social como forma de reprodução social alargada da força de trabalho, ou seja, como um conjunto de intervenções estabelecidas pelo Estado e dirigidas diretamente as/os trabalhadoras/trabalhadores e indiretamente as suas famílias com o intuito de garantir que o sistema econômico possa dispor de forças produtivas adequadas apesar dos ciclos econômicos negativos. Trata-se de uma concepção que remonta a teoria marxista da sociedade (e do Estado) capitalista, segundo a qual, as medidas de apoio social as classes mais débeis e indefesas tem o objetivo de garantir que sempre haja disponibilidade de força-trabalho suficientemente capaz de manter a competitividade do sistema produtivo. Dita teoria generalizou-se a partir de uma versão teórica que entende a política social como a resolução estatal do problema da constante transformação das/dos não-assalariadas/dos em assalariadas/dos. Em outros termos, da transformação de qualquer trabalho em uma forma assalariada e dependente de trabalho objetivando a reprodução das condições de trabalho “proletarizado”<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Trabalho típico, segundo, José Martins da sociedade capitalista – entendida como a sociedade do contrato, porém, de um contrato sem igualdade e na qual a/o trabalhadora/trabalhador é livre para vender a sua força de trabalho tornando-se, não obstante, uma mercadoria, posto que não possui nenhum poder de barganha nem meios de produção, nem, tão pouco, poder político e reivindicatório. Realidade suavizada nas situações de alta demanda por força de trabalho e incrementada negativamente nos momentos de crise e de alargamento do desemprego e no qual suas reivindicações de classe são sobrepujadas pela necessidade de sobrevivência. De aí

Uma quarta concepção interpreta a política social como realização dos direitos sociais de cidadania enquanto diferentes dos direitos civis e políticos, mas a eles, é claro, vinculados. Esta é a concepção mais madura de política social porquanto evita a pasivização das/os destinatárias/os das intervenções e individualiza um conjunto diferenciado de direitos de caráter progressivo. Neste sentido é uma concepção mais ampla e compreensiva que as anteriores, já que apresenta as políticas sociais como expressão e efetivação dos Direitos Fundamentais.

Enquanto fazem referência a doutrinas, ideologias e práticas estatais de períodos históricos bem concretos estas concepções de política social são fechadas em si mesmas. Com isto não se está afirmando que as políticas sociais não devam aludir a estes quatro componentes: objetivos assistenciais (humanitários), exigências de controle e regulação social (desde que com pautas valorativas diferenciadas das historicamente adotadas), exigências de reprodução da força de trabalho (desde que tais exigências coadunem os interesses do mercado com o trabalho decente) e, por fim, exigências de promoção e garantia dos direitos sociais de cidadania. Ademais, cabe enfatizar, que as políticas sociais podem ser definidas e devem ser tratadas como uma forma de flexibilidade – concretamente como uma forma de *flexibilidade política* – que as sociedades contemporâneas exercem sobre si mesmas para a distribuição e redistribuição dos recursos materiais e simbólicos que determinam o bem estar social. Com o termo *flexibilidade política* se quer revelar o seguinte fato: quanto mais se moderniza a comunidade política, tanto mais ela deve orientar-se politicamente para reintroduzir em si mesma o resultado das próprias ações com o fim de corrigir continuamente os objetivos e meios utilizados em torno às crescentes melhorias das próprias capacidades de bem estar.

Tomando precisamente como base os direitos fundamentais, faz-se plausível arguir a favor da admissibilidade de que as políticas públicas sejam criadas e desenvolvidas com base na ordem jurídico-política vigente, posto que estas respondem a uma constituição democrática (coincide, com este posicionamento, entre outros teóricos, John Rawls-1971, Ronald Dworkin-1978, Jürgen Habermas-1988, MÜLLER, 1998).

---

que o autor argumente que “[...] a categoria exclusão é resultado de uma metamorfose nos conceitos que procuravam explicar a ordenação social que resultou do desenvolvimento capitalista. Mais do que uma definição precisa dos problemas, ela expressa uma incerteza e uma grande insegurança teórica na compressão dos problemas sociais da sociedade contemporânea”. (MARTINS, 2008, p.27)

Partindo-se do pressuposto de que os Governos, as Assembléias Constituintes, os Parlamentos e os Congressos Legislativos são (ou pelo menos deveriam ser) caixas de ressonância da esfera pública da comunidade política na qual estão inseridos – se não empírica, pelo menos normativamente – pode-se afirmar que uma parcela significativa da geração da formação de opinião se encontra fora destas instituições (sobretudo fora da burocracia dos partidos políticos) nas tramas associativas multiformes que conformam a sociedade. É precisamente neste ponto que se encontra a fonte de dinamismo do corpo social e é na arena política que a opinião pública constatará suas necessidades e formulará seus interesses. Sem elidir que a opinião pública se encontra muitas vezes dirigida (e com frequência manipulada) pelos *mass media*<sup>14</sup>, a sociedade civil constitui certamente<sup>15</sup> uma importante instância para a elaboração de propostas políticas concretas e algo sumamente importante: para o controle do cumprimento prático de tais políticas e, em especial, dos princípios constitucionais que elas devem conter e desenvolver. Os movimentos sociais feministas, anti-racismos, pacifistas, antiglobalização, estudantis e ecológicos deram<sup>16</sup> e seguem dando mostras reais de uma crescente inquietude cidadã que, utilizando-se de distintos meios de participação política, exhibe uma consciência coletiva dissidente (e também conciliatória), organizada e, algumas vezes, com suficiente capacidade de mobilização a ponto de influenciar na elaboração ou na reforma de uma norma jurídica e/ou política pública refletindo assim e precisamente o sentido do direito constitucional à democracia que se revela, portanto, “plausível e, sob vários aspectos, inadiável” sua reinvenção, “já em sua arquitetura conceitual, já em sua prática, de modo à nela fazer preponderar à participação social o mais diretamente possível (sem prejuízo das competências constitucionais), no processo das escolhas públicas e na execução das prioridades eleitas”. (FREITAS, 2011, p. 11).

Sendo as políticas públicas responsabilidade ético-política do Estado e não um mero fazer governamental descomprometido, requerem que sua implementação ocorra através de processos democráticos de tomada de decisões e que envolvam órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade civil relacionados à política em questão, bem como a transparência quanto as escolhas feitas, os caminhos de execução traçados e o montante dos

---

<sup>14</sup> A importância da influência dos *mass media* na opinião pública e, em particular no que concerne a inclusão social de gênero nas sociedades democráticas encontra-se melhor analisada em: STOLZ, 2009b.

<sup>15</sup> Desde a perspectiva teórica, ainda que nem sempre fática.

<sup>16</sup> Interessante aporte sobre como compreender o chamado *Maior de 68* e os movimentos sociais em prol dos Direitos Humanos encontra-se em: BITTAR, 2009.

investimentos despendidos com a máxima observância possível dos imperativos da equidade, sustentabilidade e eficiência.

Cada política pública possui suas características e problematizações próprias e, em se tratando de políticas sociais, todas elas têm em comum a contradição entre as necessidades e as aspirações da cidadania (consagradas como direitos subjetivos na Constituição Federal de 1988 a serem assegurados e efetivados pelos poderes públicos) e as limitações gerenciais, legais e financeiras do setor público. Contradição acirrada quando entram em cena as políticas públicas sociais relacionadas ao direito fundamental ao trabalho decente<sup>17</sup>, porque nela entraram em jogo os interesses do capital, as aspirações das/dos trabalhadoras/trabalhadores e as contingências do setor público. Dito de outra forma, as políticas públicas sociais pensadas para o mundo do trabalho devem atender a objetivos dispares – capital X trabalho –, mas também complexos e destinados simultaneamente a proteção social que busque minimizar/bloquear os efeitos desintegradores dos mercados não regulados (ou mesmo regulados rpecariamente), bem como a emancipação das/dos trabalhadoras/trabalhadores<sup>18</sup>.

### **3. Direito ao Trabalho Decente: para além de proteção social, emancipação**

Se a Revolução Industrial e os excessos do liberalismo econômico caracterizado, sobretudo, pela exploração da/do outra/o trabalhadora/trabalhador e pelas precaríssimas condições de vida e de trabalho acabaram não só demovendo os pilares da igualdade meramente formal (fundada em uma visão individualista, patriarcal e antropocêntrica do indivíduo), mas também amparando as reivindicações por melhorias das condições de vida e infraestrutura – valores que estão na base do Estado de Direito Social, agora incorporadas pelo Estado de Direito Democrático como igualdade substancial –, é igualmente correto afirmar que determinadas diferenciações ainda existentes precisam ser enfrentadas e superadas, pois sobram exemplos históricos e atuais para demonstrar que o tratamento igualitário de situações diferentes leva a iniquidades.

---

<sup>17</sup> Conforme definição dada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e segundo a qual "Atualmente, o principal objetivo da OIT consiste em promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade". Veja-se mais em OIT. **Decent work, Report of the Director-General**. Conferência Internacional da OIT, 87ª Sessão, Genebra, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em 01 de maio de 2012.

<sup>18</sup> Seguindo neste particular a Nancy Fraser para quem a “ideia principal de proteção é a de sujeitar as trocas mercantis a normas não econômicas, a da emancipação é a de submeter as trocas mercantis e as normas não mercantilistas a um exame crítico. Em fim, os valores supremos da proteção são a segurança, a estabilidade, e a solidariedade social, enquanto que a prioridade da emancipação é combater a dominação (FRASER, 2011, p. 623).

Como bem observou Eric Hobsbawn, entre a metade do século XIX e a primeira década do século XX, os movimentos sociais de trabalhadoras/trabalhadores contribuíram não somente com a efetividade dos direitos clássicos de cidadania, mas também com a emergência de novos direitos – em particular com os direitos ao trabalho, ao emprego, ao sustento pessoal da/do trabalhadora/trabalhador e de suas famílias, o direito à saúde, a previdência e a assistência por acidente de trabalho. Em definitivo, com a afirmação de que determinados direitos foram sonogados historicamente, fato que necessariamente deve ser superado, a cidadania exigida pelos movimentos sociais passa a ser configurada através do Direito, ou seja, em termos de aquisição de direitos, alargando, conseqüentemente, os conceitos de direitos fundamentais e de justiça (HOBSBAWN, 1987, p. 423).

A restauração na teoria política do século XX da ideia de justiça comutativa e distributiva possui, segundo Crawford Macpherson (1991), relação com as mudanças efetuadas dentro da lógica do sistema capitalista pelo modelo fordista de produção e pelas bases de regulação social instituídas pelo *Welfare State* que, através da ampliação dos direitos, insere a/o trabalhadora/trabalhador no universo do sujeito de direitos<sup>19</sup>, na cidadania. Em outros termos e seguindo a Giuseppe Cocco, cabe afirmar que a condição de trabalhadora/trabalhador representou, no *Welfare State*, um “poderoso fator de integração cidadã” (COCCO, 2001, p. 74), posto que era a *conditio sine qua non* para se ter direitos, para ser cidadã/cidadão.

O trabalho<sup>20</sup>, originariamente concebido como mero esforço corpóreo capaz de extrair da natureza os meios de sobrevivência<sup>21</sup>, deixa de ser um meio<sup>22</sup> para ser concebido como indispensável na formação do sujeito e da coletividade. Não obstante, na atualidade, parece que o trabalho perdeu sentido, sobretudo depois da profunda mudança originada nos modelos tradicionais de produção que contribuíram para o surgimento de uma nova divisão internacional do trabalho fruto da perspectiva globalizante<sup>23</sup> propagada pelo *Consenso de*

---

<sup>19</sup> Sobre este tema veja-se mais detalhadamente em: STOLZ, Sheila (2012).

<sup>20</sup> Ainda que não exista unanimidade quanto ao fato de que a palavra *tripalium* tenha dado origem à palavra "trabalho", na sua acepção inicial a noção de “trabalho” se assemelha a de *tripalium*. Etimologicamente *tripalium* significa (três paus) conjugação da expressão latina (três) e de *palus* (pau). O *tripalium* era um instrumento romano de tortura, um tipo de tripé formado por três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide e no qual eram submetidos a tortura os escravos.

<sup>21</sup> ARISTÓTELES, 1997, p. 19-21.

<sup>22</sup> Se o trabalho fosse concebido somente como um meio, o *animal laborans*, segundo Hannah Arendt, seria “apenas uma das espécies animais que vivem na terra – na melhor das hipóteses a mais desenvolvida” (ARENDR, 2002, p. 95).

<sup>23</sup> Sobre os efeitos da globalização veja-se: STOLZ, Sheila (2009, a).

*Washington*<sup>24</sup> (lançado em 1989 e adotado no Brasil e no resto da América Latina a partir dos anos 90) e que tinha como principais propósitos a interdependência econômica entre os países no mercado internacional (aspecto inexorável da globalização) e a respectiva perda de centralidade dos Estados nacionais (já que a lógica subjacente ao Consenso era a da diluição das fronteiras nacionais<sup>25</sup>).

Assim, quanto maior o aprofundamento do processo de globalização, menor o poder dos Estados domésticos e maior a absorção do modelo de organização do trabalho no qual se flexibilizam as garantias laborais e se precarizam as relações de trabalho e emprego a partir do lema “menos direitos laborais e menos pressão fiscal” – apresentado, efetivamente, como a grande solução para os problemas do desemprego e da produtividade<sup>26</sup>.

A emergência do chamado modelo de *acumulação flexível*<sup>27</sup> apoiado na flexibilidade dos processos de trabalho e caracterizado, segundo David Harvey (HARVEY, 2000, p. 140-143), pelo surgimento de novos setores de produção e por novos produtos e padrões de consumo, mas, sobretudo, pela mobilidade e volatilidade do capital, têm provocado inúmeros impactos sobre o mundo do trabalho e a vida das/dos trabalhadoras/trabalhadores. Impactos que vão desde a ampliação do setor de serviços e a respectiva redução do operariado fabril (originariamente concentrado em grandes aglomerações industriais), bem como o alargamento das taxas de desemprego e a respectiva precarização do trabalho através do surgimento de novas modalidades de contratação e subcontratação que, ademais de majorarem os índices de trabalho feminino e infantil em condições de super-exploração acabam ampliando desmesuradamente a capacidade empresarial de exercer poder, pressão e controle sobre as/os

---

<sup>24</sup> Conjunto de medidas que se compõe de dez regras básicas formulado por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D. C., entre elas, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e que se tornou a política oficial do FMI em 1990, quando passou a ser "receitado" para promover o "ajustamento macroeconômico" dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades. O plano de aplicação das metas previstas no Consenso elaborado por John Williamson (WILLIAMSON, 1993) implicavam um conjunto de prioridades, tais como: estabilização econômica, disciplina fiscal, controle do gasto público – com redução drástica dos recursos destinados aos programas sociais, liberalização comercial e financeira, crescente abertura da economia (comercial e financeira), privatização das empresas estatais e desregulamentação. Uma vez alcançadas estas metas, afirmava-se, criar-se-iam as condições necessárias e suficientes para cada país que as aplica-se entrar na rota do desenvolvimento.

<sup>25</sup> Um excelente estudo sobre as consequências político-econômicas da globalização e que enumera de forma sistemática as implicações que dito processo teve sobre a política mundial e as relações de poder entre os Estados encontra-se disponível na obra “*The Globalization of World Politics. An Introduction of International Relations*” (AART, 1997) de autoria, entre outros, do professor da University of Warwick/Inglaterra e Co-Diretor do Centre for the Study of Globalisation and Regionalisation, Jan Aart.

<sup>26</sup> Os efeitos da flexibilização das relações de trabalho encontram-se melhor analisados em: STOLZ, Sheila e GALIA, Rodrigo (2013).

<sup>27</sup> Termo cunhado por David Harvey.

trabalhadoras/trabalhadores em face ao generalizado enfraquecimento da capacidade e do poder de resistência e atuação coletiva e sindical.

Ainda que os primeiros anos do milênio representaram e continuam representando um novo momento histórico (crescentemente identificado como o *Pós-Consenso de Washington*) capaz de propiciar argumentos plausíveis e indicativos de que mesmo na ordem globalizada existem graus de liberdade de ação e que, portanto, cabe aos governos à escolha de aproveitar ou não esses graus de liberdade em benefício das necessidades e dos interesses nacionais estratégicos<sup>28</sup>, certo é que a crise do Estado de Bem Estar Social somada a desterritorialização/deslocalização produtiva advinda da globalização, tornam mais heterogêneas, fragmentadas e complexas as relações de trabalho, cidadania e democracia o que não significa, entretanto, a perda do significado do trabalho (ANTUNES, 2005a, 2005b e MÉSZÁROS, 2002) pois, como assevera Axel Honneth,

Apesar de todos os prognósticos nos quais se falou do fim da sociedade do trabalho, não se verificou uma perda da relevância do trabalho no mundo socialmente vivido: a maioria da população segue derivando primariamente sua identidade do seu papel no processo organizado do trabalho; em verdade, esta proporção possivelmente aumentou consideravelmente depois que o mercado de trabalho abriu-se para as mulheres em uma medida nunca antes vista. Não se pode falar de uma perda de importância do trabalho unicamente no sentido do mundo vivido, mas também em sentido normativo: o desemprego segue sendo experimentado como um estigma social e como uma mácula individual, relações precárias de trabalho são percebidas como fardos, a flexibilização do mercado de trabalho em amplos círculos da população é vista com reservas e mal-estar. (HONNET, 2008, p. 47).

Não obstante a pertinência das afirmações de Honnet, as análises sobre os impactos das transformações no mundo do trabalho são bastante diversificadas. Alguns teóricos (ANTUNES, 2005a) entendem que o trabalho permanece subordinado à lógica da produção de bens de consumo e do capital.

Outros, como Richard Sennett (1999), argumentam que o novo capitalismo e os novos sentidos e significados do trabalho colocam em teste o próprio senso de caráter pessoal – “o valor ético que atribuímos aos nossos próprios desejos e às nossas relações com os

---

<sup>28</sup> Economistas de projeção mundial, como Joseph Stiglitz, Ha-Joon Chang, Dani Rodrik, José Antonio Ocampo, entre outros, assumem uma postura de questionamento da ortodoxia sustentada pelos organismos multilaterais como, entre outros, o FMI e o Banco Mundial, e cujas prescrições chegaram a asfixiar, ao invés de estimular o desenvolvimento, segundo afirmam. Nesse contexto, sobressai o pensamento crítico e abre-se espaço para novas reflexões e formulações. Torna-se possível vislumbrar a perspectiva de mudança sem ruptura, respeitando-se as regras do jogo político.

outros, ou se preferirmos [...] os traços pessoais a que damos valor em nós mesmos, e pelos quais buscamos que os outros nos valorizem” (SENNETT, 1999, p. 10). Neste mesmo sentido cabe lembrar as palavras de Juan Rodriguez para quem

O trabalho constitui uma manifestação das potências humanas e integra a tarefa de realização substancial da pessoa, favorecendo o desenvolvimento de sua personalidade, que o enaltece a cada vez que cria e aperfeiçoa também os laços de solidariedade e cooperação [...]; sua função criadora manifesta as virtudes e potencialidades que encerram a pessoa. Tudo isto confirma a condição dignificante do trabalho e marca seu fundamento ético. (RODRIGUEZ, 2004, p. 3)

Desde outro ponto de vista, autores como Giuseppe Cocco (2001) e Maurizio Lazzarato (2001), por exemplo, enfatizam o nascimento de um novo paradigma de produção que modifica os processos de subjetivação do sujeito trabalhador entendendo que a “autonomia do trabalho pós-fordista não é apenas intensificação da exploração, mas antes de tudo uma intensificação dos níveis de cooperação do saber e de comunidade, que esvazia e deslegitima as funções de comando do empreendedor e do Estado. E é esta última dimensão que qualifica a exploração, não o inverso” (LAZZARATO, 2001, p. 96).

Apesar de diversas e inclusive opostas às análises sobre a sociedade contemporânea convergem em alguns pontos. Primeiro, porque não tratam mais o mundo do trabalho, da política e da economia como campos separados. Segundo, porque introduzem a temática da subjetividade no mundo do trabalho revelando a complexidade da vida humana na contemporaneidade.

Acredita-se que precisamente nestes pontos se encontra justificada a centralidade do trabalho no Estado de Direito Democrático: o trabalho, para a sociedade contemporânea, é condição de sociabilidade, confere identidade, caráter, sentido de pertença e desejo de participação na comunidade política, o que lhe imprime, portanto, relevância cultural, social, política, ética e jurídica, exigindo, ademais, adequados meios de promoção (direito ao trabalho decente) e um rol de regulação jurídica de proteção (direito do trabalho).

### **Ponderações finais**

A construção histórica do direito ao trabalho e dos direitos trabalhistas assentou-se em bases abstratas e formais que pressupunham a homogeneidade do mundo do trabalho e a possibilidade de igualdade entre capital e trabalho instituída através da lei.

Uma sociedade aberta e plural, contudo, impõe reconhecer a complexidade do mercado globalizado e do novo paradigma de produção, bem como a heterogeneidade dos atores sociais, contextos e circunstâncias que ampliam o problema da justiça social para além das fronteiras da equânime distribuição da riqueza social, exigindo, sobretudo, a retificação da vertiginosa vulnerabilidade de certos segmentos sociais e o enfrentamento, também inadiável, de outro tipo de desigualdade: aquela que advém da negação de reconhecimento.

Cabe reiterar, portanto, o compromisso histórico dos Estados de Bem Estar Social em relação à promoção da igualdade e da justiça social. Compromisso expresso em diversos documentos de direito internacional dos direitos humanos<sup>29</sup> incorporados, ademais, em grande parte das Constituições contemporâneas<sup>30</sup>. Compromissos jurídico-políticos adotados pela Constituição Federal brasileira que consagra, por exemplo, “diretrizes e princípios que justificam a utilização do salário como instrumento da justiça retributiva” (SÜSSEKIND, 2004, p. 167).

Parece não haver dúvidas, portanto, quando à imprescindibilidade da atuação do Estado, seja na regulação das relações de trabalho e emprego, seja intervindo através de políticas públicas no mercado laboral com vistas à promoção do emprego e/ou da diminuição da grande distância entre os direitos consagrados constitucionalmente e presentes nos anseios da cidadania e sua realidade concreta.

---

<sup>29</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, estipula que:

“Art. XXIII:

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure, assim como sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV - "Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. XXV - 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Da mesma forma, as normas contidas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da ONU de 1966 e do qual o Brasil é signatário (tendo ratificado tal Tratado em 24/01/92 através do Decreto de Promulgação n. 591 de 6/7/92), bem como a Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária, celebrada dia 11 de setembro de 2001, são alguns entre tantos exemplos.

<sup>30</sup> O chamado "constitucionalismo social" tem como marco europeu a Constituição da Suíça datada de 1896 e como marco latino americano a Constituição Mexicana de 1917. Em: SÜSSEKIND, 2004, p. 13.

Se a desigualdade material é facilmente verificável e mensurável e os modos de repará-la uma constante para o direito do trabalho, o mesmo não se pode dizer da “desigualdade imaterial” – aquela que deriva não das relações de propriedade, mas das formas como o reconhecimento da/do outra/outro são dinamizados em uma dada sociedade. A reificação – a negação de reconhecimento – tem sido objeto de muitas normativas promulgadas pela Organização Internacional do trabalho nas últimas décadas precisamente porque este tipo de discriminação é mais insidiosa e demanda, desde a perspectiva jurídico-política, novos instrumentos de direito material e processual para combatê-la.

As necessárias re-estruturações do modo de produção e do mundo do trabalho redimensionam a prioridade do trabalho como instrumento de aprendizado e de experimentação da solidariedade, já não mais entendida somente como solidariedade de classe – aquela que historicamente unificou as/os trabalhadoras/trabalhadores –, mas de reconhecimento da/do outra/outro e o efetivo compartilhamento de uma humanidade comum que está para além dos particularismos e regionalismos. Razões suficientes para a defesa do trabalho como instrumento a serviço da emancipação e da democracia.

### **Bibliografia**

AÑÓN, María José. **Necesidades y derechos. Un ensayo de fundamentación.** Madrid: CEC, 1994.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005b.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** 10ª ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. **La crisis de la república.** Tradução de Guillermo Solana. Madrid: Taurus, 1988.

ARISTÓTELES. **Política.** Livro I. Tradução de Mário da Gama Kuy. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BITTAR, Eduardo. **Maior de 68 e os direitos humanos: sobre como revisar os 60, os 40 e os 20 anos.** In: STOLZ, Sheila e KYRILLOS, Gabriela (org.). **Direitos Humanos e Fundamentais. O Necessário Diálogo Interdisciplinar.** Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009, p. 45-60.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas**. 2ª ed. Coimbra, Coimbra Ed., 2001.

\_\_\_\_\_ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina 2000.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_ **The roads to disaffiliation: insecure work and vulnerable relationships**. In: International Journal of Urban and regional Research. Oxford: 2000, vol. 24, nº 3, September, p. 519-535.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização**. 2. ed. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bonfim. São Paulo: Cortez, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, R. **Law's Empire**. Cambridge Mass: Harvard University Press, 1986.

\_\_\_\_\_ **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

\_\_\_\_\_ **Taking Rights Seriously**. London: Duckworth, 1978.

FRASER, Nancy. **Mercantilização, Proteção Social e Emancipação: As Ambivalências do feminismo na Crise do Capitalismo**. Tradução de Natália Luchini. Revista Direito GV, vol. 4, n. 2, jul-dez 2011, p. 617-634.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

\_\_\_\_\_ **Direito Constitucional à Democracia**. In: FREITAS, Juarez e TEIXEIRA, Anderson. **Direito à Democracia: Ensaio Transdisciplinares**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 11-39.

\_\_\_\_\_ **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**. 2ª ed. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

\_\_\_\_\_ **La inclusión del otro. Estudios de Teoría Política**. Tradução de Juan Carlos Velasco Arroyo. Barcelona: Paidós, 1999.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 9 ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000.

HOBBSBAWN, Eric. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária**. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2009.

\_\_\_\_\_ **Trabalho e Reconhecimento: tentativa de uma redefinição**. Civitas Revista de Ciências Sociais: Porto Alegre, vol, 1, n. 8, jan-abril 2008, p, 46-67.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª Ed. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LAZZARATO, Maurizio e NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade**. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

MACPHERSON, Crawford B. **Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios**. Tradução de Luiz Alberto. Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MARTINS, José de S. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. 3. ed. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.

MOTA PINTO, Paulo. **Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português**. In: SARLET, I (Org.) A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 61-84.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. In: Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Edição Especial, out/2000.

\_\_\_\_\_ **Direito, Linguagem, Violência, elementos de uma teoria constitucional**. Tradução de Peter Nauman. Revisão de Paulo Bonavides e Willis Guerra Santiago Filho. Porto Alegre: Fabris, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales (Temas Clave de la Constitución Española)**. Madrid: TECNOS, 2011.

POGGE, Thomas. W. **World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms**. Cambridge: Polity Press, 2002.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1971

\_\_\_\_\_ **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005.

\_\_\_\_\_ **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge Mass.: Harvard University Press, 2001.

RODRIGUEZ, Jorge. **Curso de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. Buenos Aires: Astrea, 2004.

ROSSI, G. e BOCCACIN, L. (eds). **Capitale sociale e partnership tra pubblico, privato e terzo settore**. Milan: FrancoAngeli, 2007.

SCHNEIDER, Hans Peter. **Democracia y Constitución**. Tradução de K. J. Albiez e M. Saavedra López. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 1999.

STOLZ, Sheila. **Concepções de Justiça e Direitos Humanos: uma aproximação ao tema**. In: STOLZ, Sheila; MARQUES, C. A. M. e PIRES, Clarice Pires (orgs.). Olhares e Reflexões sobre Direitos Humanos e Justiça Social. São Leopoldo/Pelotas: Casa Leiria e Editora Universitária / Editora da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), 2012a, p. 15-59.

\_\_\_\_\_ **Da condição de escravos a de sujeitos de direito**. In: STOLZ, Sheila; PIRES, Clarice Pires e MARQUES, C. A. M. (orgs.). Disciplinas Formativas e de Fundamentos. (Coleção Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos, v. 3). São Leopoldo/Pelotas: Casa Leiria e Editora Universitária / Editora da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), 2012b, p. 16-28.

\_\_\_\_\_ **Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos**. In: RODRIGUEZ J. R.; SILVA E COSTA, C. E.; BARBOSA, S. (orgs.). Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 311-335.

\_\_\_\_\_ **Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la Globalización y los Derechos Humanos**. In: STOLZ, Sheila e KYRILLOS, Gabriela (org.). Direitos Humanos e Fundamentais. O Necessário Diálogo Interdisciplinar. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009a, p. 155-166.

\_\_\_\_\_ **Mass media e Inclusão Social de Gênero: Um Espaço para a Construção de uma Cultura Emancipatória e Democrática.** In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009, São Paulo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009b.

\_\_\_\_\_ **Un abordaje sistemático de la teoría del derecho de Ronald Dworkin.** In: OPUSZKA; Paulo e CARBONERA, Silvana (org.). *Direito Moderno e Contemporâneo: Perspectivas Críticas.* Pelotas: Delfos, 2008a, p. 163-182.

\_\_\_\_\_ **Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (*erga omnes*) de los derechos humanos.** *Revista Direitos Fundamentais & Democracia.* Curitiba: Ed. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil, 2008b, Vol. 3, p. 1-14.

\_\_\_\_\_ **O Relativismo e/ou Universalismo dos Direitos Humanos frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos.** In: STOLZ, Sheila e QUINTANILHA, Francisco (Org.). *A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Rio Grande: Edigraf-Editora e Gráfica da FURG, 2008c, pp. 59-74.

\_\_\_\_\_ **La inalienabilidad de los derechos humanos y el caso del lanzamiento de enanos.** *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul.* Porto Alegre: Ed. da PGGERS, 2007, v. 31, n. 66, jul./dez, p. 171-181.

STOLZ, Sheila e GALIA, Rodrigo Wasem. **A Proteção Sócio-Laboral das/dos Trabalhadoras/es a tempo parcial na Espanha Segundo o marco da (in)evitável flexisegurança: reflexões sobre os paradigmas a serem (ou não) adotados na América Latina.** Artigo aceito para publicação na *Revista de Direito Brasileira - RDBras Brazilian Journal of Law.* (2013).

SUNSTEIN, Cass R. **Designing Democracy. What Constitutions do?** New York: Oxford University Press, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WALZER, Michael. **Spheres of justice a defense of pluralism and equality.** Oxford: Basil Blackwell, 1989.

WILLIAMSON, J. **Democracy and the “Washington Consensus”.** *World Development,* v. 21, n. 8, 1993, p. 1329-1336.